



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003466/2007-70
Recurso nº 909.876 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS SCARPATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. (art. 150, § 4º do CTN).

Contudo, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN: *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

Assim, pela regra do art. 173, I do CTN, o crédito tributário não havia ainda sido atingido pela decadência.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. FATOR DE REDUÇÃO.

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, deve ser aplicado fator de redução (FR) do ganho de capital apurado. Inteligência do art. 40 da Lei nº 11.196/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 2.544,00, referente ao ano-calendário 2003 e R\$ 2.544,00 relativo ao ano-calendário 2004, alusivo à dedução de dois dependentes. Em relação à apuração do imposto de renda sobre ganho de capital, deve a autoridade preparadora, quando da execução do acórdão, efetuar os cálculos na forma prevista no art. 40 da Lei nº 11.196/2005.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 283 a 293, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 255.737,35.

A fiscalização apurou omissão de ganho de capital na alienação de bens adquiridos pelo contribuinte, sobre os valores de R\$ 216.019,68 para o ano-calendário de 2002, R\$ 256.643,00 para o ano-calendário de 2003 e R\$ 113.000,00 para o ano-calendário de 2004, respectivamente, decorrentes das transações imobiliárias analisadas. A autoridade fiscal identificou, ainda, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos montantes de R\$ 148.205,49 e R\$ 174.556,02, nos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 06/12/2007, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 296 a 304), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

3.1. DECADÊNCIA. Argumenta o impugnante que o Auto de Infração foi lavrado em 04/12/2007 e uma das operações imobiliárias, objeto do lançamento, ocorreu em 04/11/2002, e

está assim resumida: prédio e respectivo terreno situado a Rua Monte Cassino, 275, Jardim São Bento, São Paulo/SP;

3.2. o ganho de capital está sujeito à tributação pelo Imposto de Renda de forma definitiva, com fato gerador estante no mês da alienação do imóvel, e sujeito, portanto, à normas dos lançamentos por homologação, como determina o artigo 142 do RIR/1999;

3.3. prossegue argumentando que a decadência do tributo, sujeito ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, como definido pela Lei 5.172 de 25/06/1966, em seu artigo 150;

3.4. este entendimento está consagrado pelo Conselho de Contribuintes para os lançamentos por homologação e, em particular, no lançamento do Imposto de Renda sobre ganhos de capital;

3.5. GANHO DE CAPITAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Alega o impugnante que a fiscalização que exigir do contribuinte a totalidade do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, calculados sobre o Lucros Imobiliários apurado nas vendas de imóveis realizadas na constância da sociedade conjugal, em regime parcial de bens (cópia da certidão de casamento anexa);

3.6. lembra que, os ganhos de capital na alienação dos imóveis foram apurados como um todo, mas a tributação desses ganhos não foram realizadas como determina a lei: a razão de 50% para cada cônjuge, principalmente na presente situação, em que os cônjuges proprietários meeiros apresentaram, em separado, as suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física;

3.7. as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (bens e rendimentos), em separado, comprovam a opção dos contribuintes para a tributação apartada e individualizada de suas rendas, inclusive dos ganhos de capital, fato não observado pelo Auditor Fiscal;

3.8. por derradeiro, é anexado o Mandado Judicial de 02 de agosto de 2006 de que trata o processo 06.107807/0, para a averbação da Separação Consensual do Contribuinte e de sua esposa, em que consta que "os bens comuns ao casal serão partilhados oportunamente", o que ratifica a legalidade, a necessidade, a importância e a lógica da individualização dos débitos fiscais decorrentes dos ganhos de capital, apurados na alienação dos bens comuns, (cópia do Mandado emitido pelo Poder Judiciário em anexo).

3.9. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Argumenta o impugnante que os rendimentos do trabalho assalariado e o imposto de renda retido no fonte foram obtidos das DIRFs apresentadas pela fonte pagadora – Governo do Estado de São Paulo -, entretanto, a fiscalização considerou os rendimentos e o imposto de renda na fonte, mas não

considerou as deduções das contribuições para a previdência oficial e dos dependentes;

3.10. DO PEDIDO. "De tudo o que foi exposto, solicita o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento definitivo do processo administrativo fiscal".

4. Em 23/02/2010, o impugnante protocoliza documento de fls. 321 e 322, a fim de desistir parcialmente da impugnação.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Correto o lançamento em nome do contribuinte, relativamente ao imposto de renda incidente sobre ganho de capital, quando não comprovado que os bens alienados faziam parte do patrimônio comum do casal.

NOVAS DEDUÇÕES

A introdução de novas deduções ocorre necessariamente por iniciativa do contribuinte, através da entrega da declaração de ajuste anual ou de retificação da declaração. Se não ocorreu a retificação antes da ciência do Auto de Infração, e se as deduções requeridas visam reduzir tributo, as mesmas somente poderiam ser efetuadas antes da ciência do início do procedimento fiscal.

Relativamente à Contribuição Previdenciária Oficial, esta difere das demais deduções previstas em lei por ser obrigatória, sendo cabível a dedução mediante a comprovação hábil e idônea das retenções efetuadas a esse título sobre os rendimentos incluídos de ofício, seja o correspondente valor considerado para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 08/04/2011 (fls. 343), Luiz Carlos Scarpato apresenta Recurso Voluntário em 06/05/2011 (fls. 382 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida os autos de lançamento relativo à omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre examinar, de antemão, a preliminar de decadência argüida pela defesa. De acordo com o suplicante o auto de infração foi lavrado em 04 de dezembro de 2007 e a principal operação imobiliária, objeto do lançamento, ocorreu em 04 de dezembro de 2002, portanto, em 01 de dezembro de 2007 ocorreu a decadência em relação ao imposto de renda sobre ganho de capital.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Contudo, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante a decadência, em relação aos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Resumindo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento do imposto de renda e, portanto, deve-se aplicar à regra contida no art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, de acordo com entendimento do STJ (Recurso Especial nº 973.733 - SC - 2007/0176994-0 julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008) o fato gerador relativo ao imposto de renda da pessoa física sobre ganho de capital obtido em novembro de 2002, não havia ainda sido atingido pela decadência.

Em outra preliminar alega o recorrente erro na identificação do sujeito passivo, pois, segundo se ponto de vista, “... a tributação desses ganhos não foram realizadas como determinam a lei: a razão de 50% para cada cônjuge, principalmente na presente situação, em que os cônjuges proprietários meeiros apresentaram em separado suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física.”

A preliminar argüida pelo recorrente deve ser de pronto afastada. Senão vejamos:

É fato que se a transferência for efetuada por valor superior àquele que vinha sendo declarado, a diferença a maior sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento.

Nas vendas efetuadas na constância da sociedade conjugal em regime de comunhão universal ou parcial de bens, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo e deve ser tributado na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, ou na sua totalidade por um dos cônjuges.

Ressalte-se, por oportuno, que quando se tratar de bens comunicáveis ou não possuídos em comunhão, caberá a seu possuidor e alienante apurar o ganho de capital e tributá-lo na forma determinada em lei.

Destarte, rejeitas, pois, as suscitadas preliminares.

Em relação ao mérito duas são as questões aventadas pelo recorrente. A primeira diz respeito ao reconhecimento da dedução de dois dependentes, relativamente aos anos de 2003 e 2004. A segunda refere-se ao cálculo do imposto de renda sobre ganho de capital, pois, de acordo com o entendimento do contribuinte, a autoridade fiscal deixou de aplicar as reduções previstas no art. 40 da Lei nº 11.196/2005.

Pois bem, quanto à dedução de dois dependentes reclamada pelo suplicante verifico, pois, que lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos constata-se que a autoridade recorrida já havia considerado como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor relativo à contribuição paga a previdência oficial nos anos-calendário 2003 e 2004, com base nos comprovantes de rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo de fls. 311/312.

Neste sentido, seguindo a mesma linha adotada pela autoridade recorrida deve ser considerada, para fins de redução na base de cálculo do imposto de renda, a dedução de dois dependentes no valor de R\$ 2.544,00, para os anos-calendário de 2003 e 2004, conforme certidões de nascimento de fls. 338/339. São eles: Bruno Scarpato, nascido em 31/03/1985 e Denis Scarpato, nascido em 05/01/1989, filhos do recorrente e, até prove em contrário, dependentes do mesmo.

Quanto à alegação de que a autoridade fiscal quando da apuração do imposto de renda sobre ganho de capital deixou de aplicar as reduções previstas no art. 40 da Lei nº 11.196/2005, verifico, pois, que neste ponto o recurso deve ser provido.

Com efeito, o art. 40 da Lei nº 11.196/2005 dispõe:

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Depreende-se do excerto legal transcrito que a Lei nº 11.196/2005 trouxe um benefício aos contribuintes. Trata-se de um fator de redução (FR1 e FR2) aplicados ao ganho de capital apurado. A título de auxílio, impende reproduzir a pergunta 589 do “Perguntão” pessoa física 2011:

REDUÇÃO SOBRE O GANHO DE CAPITAL

589 - Em quais situações são permitidas a utilização do percentual de redução sobre o ganho de capital na venda de imóvel?

(...)

2 - art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, pode ser aplicado fator de redução (FR) do ganho de capital apurado.

O fator de redução é determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1,0035^m$, onde "m" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação.

Essa redução aplica-se às alienações ocorridas entre 16/06/2005 e 13/10/2005, por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 14 de outubro de 2005.

3 - inciso I do § 1º e § 2º do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, pode ser aplicado fator de redução (FR1) do ganho de capital apurado.

O fator de redução será determinado pela seguinte fórmula:

$FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro

de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação.

Essa redução aplica-se às alienações ocorridas entre 14/10/2005 e 30/11/2005.

4 - incisos I e II do § 1º e § 2º do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Na alienação, a qualquer título, de bens imóveis, realizada por pessoa física residente no Brasil, podem ser aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

A base de cálculo do imposto corresponde à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que são determinados pelas seguintes fórmulas:

a) $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005, para imóveis adquiridos até o mês de novembro de 2005; e

b) $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

Essas reduções aplicam-se às alienações ocorridas a partir de 1º/12/2005.

II - Forma de utilização da redução

As reduções aplicam-se sucessivamente e quando cabíveis.

A aplicação de cada uma das reduções referidas nos itens 1 a 4 do inciso I acima da-se sobre o ganho de capital diminuído das reduções anteriores.

A seguir mostra-se a seqüência das reduções do ganho de capital para se chegar ao valor do imposto sobre a renda devido:

$BC1 = \text{Valor Alienação} - \text{Custo Aquisição}$

1 - Alienações ocorridas entre 16/06/2005 e 13/10/2005:

Redução 1: $BC1 - \text{redução da Lei n}^\circ 7.713, \text{ de } 1988 = BC2$

Redução 2: $BC2 \times FR = BC3$

$IR = BC3 \times 15\%$

2 - Alienações ocorridas entre 14/10/2005 e 30/11/2005:

Redução 1: $BC1 - \text{redução da Lei n}^\circ 7.713, \text{ de } 1988 = BC2;$

Redução 2: $BC2 \times FR1 = BC3$

$IR = BC3 \times 15\%$

3 - Alienações ocorridas a partir de 1º/12/2005:

Redução 1: $BC1$ - redução da Lei nº 7.713, de 1988 = $BC2$;

Redução 2: $BC2 \times FR1 = BC3$;

Redução 3: $BC3 \times FR2 = BC4$;

$IR = BC4 \times 15\%$.

III - Quadro Resumo

O quadro seguinte resume as quatro situações previstas na legislação:

<i>Data de Alienação</i>	<i>Redução</i>
<i>Até 15/06/2005</i>	<i>Lei nº 7.713, de 1988, art. 18.</i>
<i>De 16/06/2005 a 13/10/2005</i>	<i>Lei nº 7.713, de 1988, art. 18; $FR=1/1,0035m$ (MP nº 252, de 2005, art. 37)</i>
<i>De 14/10/2005 a 30/11/2005</i>	<i>Lei nº 7.713, de 1988, art. 18; $FR1=1/1,0060m1$ (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, §§ 1º e 2º)</i>
<i>A partir de 1º/12/2005</i>	<i>Lei nº 7.713, de 1988 art. 18; $FR1=1/1,0060m1$ (até 11/05); (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, I e § 2º) $FR2=1/1,0035m2$ (a partir de 12/05). (Lei nº 11.196, de 2005, art. 40, § 1º, II)</i>
<i>a) m e m1 contados a partir de 01/1996 ou da data de aquisição, se posterior;</i> <i>b) m2 contados a partir de 12/2005 ou da data de aquisição, se posterior.</i>	

(Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 3º)

Portanto, analisando detidamente o auto de infração verifico que a autoridade fiscal não considerou, para fins de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital, o valor relativo ao fator de redução aplicado por ocasião da alienação. Neste caso, deve a autoridade preparadora, quando da execução do acórdão, promover os cálculos na forma prevista na legislação em regência.

Ante ao exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 2.544,00, referente ao ano-calendário 2003

e R\$ 2.544,00, relativo ao ano-calendário 2004, alusivo à dedução de dois dependentes. Em relação à apuração do imposto de renda sobre ganho de capital deve a autoridade preparadora, quando da execução do acórdão, efetuar os cálculos na forma prevista no art. 40 da Lei nº 11.196/2005.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.003466/2007-70
Acórdão n.º **2201-01.465**

S2-C2T1
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.003466/2007-70

Recurso nº: 909.876

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.465**.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2012

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional